

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/001.527/92-41

LAM

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 101-86.941

RECURSO NR.: 78.165 - FINSOCIAL EXS: DE 1987 E 1988

RECORRENTE : UNIMED SAO J. DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RECORRIDA : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SF

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE

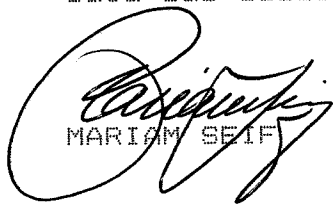
DECORRENCIA - Por apresentarem o mesmo suporte fático, os procedimentos principal e decorrentes devem merecer igual sorte.

TRD. Inaplicável a exigência da TRD como juros moratórios, no período de 01.02.91 a 31.07.91, face ao disposto no artigo 106 da Lei no. 5.172/66 e D.L. 1.736/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do encargo da TRD relativa ao período de Fev. a Jul/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO (RELATOR), KAZUKI SHIOBARA e MARIAM SEIF, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

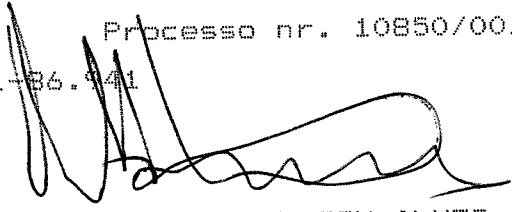
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Processo nr. 10850/001.527/92-41

Acórdão nr. 101-86.441


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO Nº 10850-001.527/92-41

Recurso nº 78.164

Recorrente: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO.

Acórdão nº 101-86.941

R E L A T Ó R I O

UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 05, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/REPIQUE, como decorrência de exigência fiscal formulada na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 105.764.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

é o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº 10850/001.527/92-41
Recurso nº 78.164

Acórdão nº 101-86.941

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

Quanto à TRD, esta não é índice de correção monetária, pois, reflete as variações do custo de captação de depósitos a prazo fixo. Inaplicável, portanto, sob o enfoque prescrito no artigo 9º da Lei nº 8.177/91.

Tal fato, aliás, foi reconhecido pela própria legislação tributária, Lei nº 8.383/91, ao determinar a compensação da TRD, indevidamente paga como correção monetária de tributos.

O artigo 80 da Lei nº 8.383/91 operacionaliza a declarada inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0/DF, julgada procedente pelo S.T.F, na qual restou afirmado:

"O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

A taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda."

Quanto à sua aplicação como juros de mora, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, artigo 161 e parágrafo 1º, lei complementar recepcionada pela vigente Constituição Federal, já autorizava a lei ordinária a estabelecer a taxa de juros de mora para tributos em atraso.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10850/001.527/92-41
Recurso nº 78.164

Acórdão nº 101-86.941

Até o advento da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU 30.07.91), os juros de mora legalmente exigíveis estavam previsto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1736/79, 1% ao mes ou fração. A Medida Provisória em questão, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, dispunha em seu artigo 3º, "verbis":

"artigo 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes a Taxa Referencial diária- TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis"

Segue-se que, os juros de mora, incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91, obedecem a regra da lei anterior, dado que os fatos nesta previstos se materializam sob o seu império.

Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Constituição Federal, (artigo 5º, XXXVI) e pelo Código Tributário Nacional (artigo 106), não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

Por outro lado, até a expressa revogação do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, não poderiam coexistir juros moratórios de 1% ao mes calendário ou fração e juros moratórios calculados pela TRD, incidentes sobre o mesmo valor em atraso.

Assim, a aplicação da TRD, como juros de mora, para débitos tributários em atraso, conforme precrição do artigo 3º da Medida Provisória nº 298/91 (artigo 30 da Lei nº 8.218/91), só é compatível a partir de 01 de agosto de 1991. Isto porque, até a data de publicação da citada MP, 30.07.91, o comando era da legislação anterior aplicável à espécie, D.L. 1.736/79. A incidência da mora de 1% ao mes calendário ou fração já se concretizara para o mes de julho de 1991, não podendo retroagir a lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Finalmente, o artigo 31 da medida Provisória nº 298/91, transformado no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, alterando a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, de 01.03.91, não respal-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

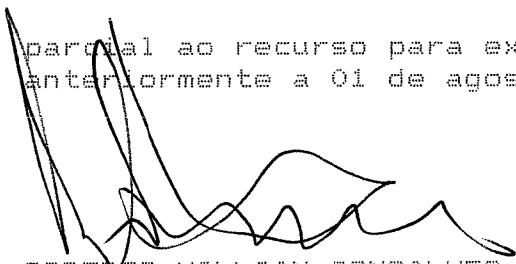
Processo nº 10850/001.527/92-41
Recurso nº 78.164

Acórdão nº 101-86.941

da a pretensão do fisco dado:

- a) não expressar que a TRD incidiria a título de juros;
- b) a manifesta inconstitucionalidade desse comando (artigo 5º, XXXVI, C.F./88), na qual, igualmente incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, de 29.08.91, não podendo, ambos legitimar a exigência;
- c) o texto em questão não é meramente interpretativo, porquanto, o artigo 1º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) disciplina que as correções a texto de lei já em vigor consideram-se nova lei.

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência a TRD, como juros de mora, anteriormente a 01 de agosto de 1991.



ROBERTO WILLIAM GONCALVES

Acórdão nº 101-86.941

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relato.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal efetuado para a cobrança da Contribuição para o PIS/REPIQUE e que teve como pressuposto Auto de Infração lavrado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Considerando que ambos os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida no processo principal (IRPJ) deve ser estendida ao presente procedimento, para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Outrossim, a cobrança da TRD está apoiada em lei, não cabendo, nessa instância administrativa, a apreciação de sua constitucionalidade ou não, pois trata-se de matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário.

A apreciação de constitucionalidade de lei, regularmente votada pelo Poder Legislativo, por órgão do Poder Executivo, configura invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário, afrontando princípios consagrados na Carta Magna, colocando em risco o ordenamento jurídico do País.

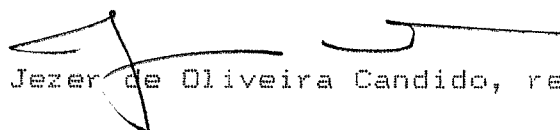
Se a Carta Magna estabelece a harmonia e independência dos Podêres da República, conferindo ao Poder Judiciário competência exclusiva para apreciação de constitucionalidade ou não de lei, não vejo como um órgão do Poder Executivo possa fa-

Acórdão nº 101-86.941

zê-lo, extrapolando sua competência e contrapondo-se à ordem constitucional vigente.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

